

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000251/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/05/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019190/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.003641/2011-51
DATA DO PROTOCOLO: 27/04/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE RIO VERDE E REGIAO, CNPJ n. 37.275.641/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAXWELL DA SILVA GOMES; E SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 00.015.677/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE SILVERIO PEIXOTO GUIMARAES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2013 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde**, com abrangência territorial em **Acreúna/GO, Cachoeira Alta/GO, Caçu/GO, Castelândia/GO, Itajá/GO, Itarumã/GO, Jataí/GO, Maurilândia/GO, Mineiros/GO, Montividiu/GO, Portelândia/GO, Quirinópolis/GO, Rio Verde/GO, Santa Helena de Goiás/GO, Santa Rita do Araguaia/GO, Santo Antônio da Barra/GO, São Simão/GO, Serranópolis/GO e Turvelândia/GO.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

Fica assegurado a todos os empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho um reajuste de 7% (sete por cento), que incidirá sobre o salário base vigente em 01 de abril de 2010, a vigorar a partir de 01 de abril de 2011.

Parágrafo Primeiro - Os Salários Mínimos Profissionais passam a ser os

seguintes:

| | |
|---------------------------------|-------------------|
| Técnicos de Enfermagem | R\$ 620,00 |
| Auxiliar de Enfermagem | R\$ 578,00 |
| Recepcionistas | R\$ 587,00 |
| Serviços Gerais | R\$ 570,00 |
| Atendente de Consultório | R\$ 587,00 |

Parágrafo Primeiro - Ficam asseguradas as deduções das antecipações salariais referentes ao período de 01/04/2010 à 31/03/2011.

Parágrafo Segundo - Nenhum salário base poderá ter valor inferior ao salário mínimo nacional, resguardada as devidas proporções relativas à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados que forem admitidos após a data-base, o percentual de reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, resguardada a isonomia salarial.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado aos empregados com mais de 02 (dois).anos o direito de isonomia salarial.

Parágrafo Quinto - Fica estabelecido que a data-base desta categoria é 1º de abril.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O empregador efetuará o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, se o empregado solicitar por escrito, até o 10º (décimo) dia após o retorno das férias. O empregador poderá compensar o adiantamento em recibo de quitação do Décimo Terceiro salário ou no recibo de quitação das verbas rescisórias.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito com cheque, o empregador dará ao empregado tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá a seu empregado comprovante de pagamento de salário, discriminando todas as parcelas da remuneração. Inclusive descontos previdenciários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - TRIÊNIO

O empregador pagará a seus empregados, mensalmente, adicionais de tempo de serviço de 3% (três inteiros por cento) do salário base, para cada três anos de serviços prestados ao mesmo empregador.

Parágrafo Primeiro - QUINQUÊNIO - Ao empregado que tenha ou venha completar 5 (cinco) anos de serviço, o empregador pagará mensalmente, adicional de quinquênio igual a 5 % (cinco inteiros por cento) do salário base, para cada cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador.

Parágrafo Segundo - Os pagamentos do triênio e quinquênio serão pagos separadamente e não terão efeitos cumulativos.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que prestar serviço no período compreendido, entre 22:00 (vinte e duas) horas e 5:00 (cinco) horas terão tais horas remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário base.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Todos os empregados abrangidos pelo presente Convenção Coletiva de Trabalho farão jus ao adicional de insalubridade, independente de laudo técnico, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o piso de serviços gerais.

Parágrafo Único – O adicional devido em grau mínimo e médio esta englobando no caput, e o adicional de grau máximo, quando constatado por laudo técnico, será devido no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o piso de serviços gerais.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRABALHOS EM ÁREAS FECHADAS

Ao empregado que desenvolve suas atividades laborais em área como U.T.I, Centro Cirúrgico, será garantido um pagamento de um adicional 10% (dez por

cento), calculado sobre o salário base do mesmo.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIOS DE INCENTIVOS

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão instituir prêmios de incentivos aos empregados em caráter não habitual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO INCENTIVO MENSAL

O empregado, que no mês de competência, não tenha nenhuma falta de qualquer natureza ao serviço, tem o direito ao recebimento de Prêmio de Incentivo Mensal, no valor correspondente a 02 (dois) dias do seu salário-base, exceto nos meses de junho, agosto e novembro de 2011, e fevereiro 2012 quando o valor deste abono corresponderá a 1 (um) dia do seu salário-base.

Parágrafo Primeiro - O empregador recolherá ao Sindicato dos Empregados, nos meses subseqüente ao desconto o valor corresponderá a 01 (um) dia dos salário base de cada empregado, referentes ao premio incentivo.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos recolherão o montante, até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao vencido, em guias próprias que lhes serão fornecidas gratuitamente pelo sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento fora do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará ao infrator multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia de atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa que por força da legislação está obrigada a manter creche e não possui, deverá remunerar com 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o salário mínimo a empregada mãe, até 6 (seis) meses após o retorno da licença maternidade.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

O empregado despedido por justa causa receberá do empregador comunicação, por escrito, dos motivos da despedida, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

São documentos necessários para homologação de rescisões de contrato de trabalho os previstos na Instrução Normativa da SRT MTE 3/2002, com as alterações da Instrução Normativa nº 04 de 08/12/2006, bem como das alterações inseridas pela Instrução Normativa SRT Nº 15 de 14/07/2010.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão fica dispensado do cumprimento do aviso prévio e da indenização relativa.

Parágrafo Único - Na dispensa sem justa causa fica dispensado do cumprimento do restante do prazo de aviso prévio, desde que obtenha novo emprego mediante comprovação. A remuneração relativa ao aviso será, tão somente, a correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Com o objetivo de fomentar a oferta de empregos, fica instituída a possibilidade das empresas firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Parágrafo Primeiro - Para efeito das contratações referidas nesta cláusula, deve ser obedecida à média aritmética prevista no artigo 3º parágrafo único, da Lei nº 9.601/98, abrangendo o período de 1º de Julho a 31 de Dezembro de 1998.

Parágrafo Segundo - Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação do número da lei de regência, e a discriminar em separado na folha de pagamento de tais empregados.

Parágrafo Terceiro - Para os contratos previstos nesta cláusula, garante o previsto na Lei 8.036/90.

Parágrafo Quarto - Em relação ao mesmo empregado o contrato por prazo determinado na forma da Lei 9.601/98 será de no máximo de 02 (dois) anos, permitindo-se dentre deste período, sofrer apenas uma prorrogação, sem acarretar o efeito previsto no artigo 451 da CLT, ou seja, sem que essa

prorrogação determine a conversão do contrato em prazo indeterminado.

Parágrafo Quinto - O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro prazo indeterminado.

Parágrafo Sexto - Nos casos de rescisão antecipada do contrato de que trata essa cláusula por iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa será obrigada a pagar a outra a título de indenização o valor correspondente a um dia de salário por cada mês trabalhado, computando-se como mês completo a fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Sétimo - São garantias as estabilidades provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, do empregado acidentado, nos Termos ao artigo 118 da Lei 8.213 de 24/07/91, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Parágrafo Oitavo - O empregador deverá fixar no quadro de aviso da empresa, cópia desse instrumento normativo e da relação dos contratados, dentre outras informações o nome do empregado, o número da CTPS, o número de inscrição do trabalhador no PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

O empregador abonará a falta do empregado estudante no dia de exame, inclusive vestibular, com conseqüente pagamento das horas, desde que comunique à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Fica estabelecida a permanência da jornada de trabalho 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, mediante fornecimentos para os plantonistas e diurnos de 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação, sendo facultativo a assinalação do registro do ponto, do intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro - Na semana que os plantões 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será compensado com a redução na semana seguinte.

Parágrafo Segundo - Poderá ser estabelecida à redução de hora de trabalho diário para 6 (seis) horas, mediante compensação de um dia por semana com 12 (doze) horas de trabalho, sendo facultativo a assinalação do registro do

ponto, do intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo Terceiro - A escala mensal de revezamento deverá ser divulgada no mínimo 03(três) dias antes do início de sua vigência.

Parágrafo Quarto - Farão jus ao adicional noturno de 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário base, os trabalhadores dos plantões noturnos de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas e os demais plantões nas horas noturnas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Quinto - A compensação de horário semanal para os empregados que cumprem jornada de 44 (quarenta e quatro) horas e não laboram aos sábados, deve ser ajustado em acordo individual, desde que haja conveniência para ambas as partes.

Parágrafo Sexto - A presente compensação não abrange os empregados já admitidos que por permissão da empresa não trabalham aos sábados, sem regime de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA E LANCHE

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Quando em regime de prorrogação de carga horária o empregador fornecerá lanche gratuitamente, não constituindo em salário in natura.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO, INÍCIO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

O empregado será comunicado do início das férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que as mesmas não poderão ter início em domingos, feriados, em dias de repouso semanal ou em dias compensados. O pagamento deverá ser efetuado dois dias antes do seu início, juntamente com o salário.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As vestimentas, uniformes já confeccionados, calçados e equipamentos de

proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador, deverão ser por ele fornecidos gratuitamente, sendo que a empresa disciplinará o uso dos mesmos, os quais serão devolvidos no ato da demissão no estado que se encontrarem.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos por lei e pelo empregador serão pagos por este último. Os exames deverão ser feitos, na admissão, no mínimo uma vez por ano e por ocasião da rescisão contratual.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

A mensalidade social a ser descontada em folha de pagamento dos empregados filiados, em favor do Sindicato Profissional, será a partir de 1º de maio de 2011, da ordem de R\$ 12,00 (Doze Reais); nos termos dos precedentes normativos do TST, o desconto a título de taxa assistencial, subordinará a não oposição dos filiados até 10 (dez) dias antes do recebimento do salário em que sofrer o desconto, com manifestação individual de cada empregado junto ao Sindicato, que deverá remeter uma cópia à empresa.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da importância arrecadada, na forma prevista nesta Convenção, deverá ser pago diretamente em conta corrente ou através de guia própria fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores, até o sexto dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá remeter uma cópia da guia contendo nome, salário e desconto do empregado ao Sindicato até 5 dias após o pagamento.

Parágrafo Terceiro - O procedimento previsto no caput desta cláusula deverá ser executado para todos os recolhimentos feitos a favor do sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Quarto - O recolhimento das importâncias arrecadadas na forma deste termo sofrerão acréscimo de 2% (dois inteiros por cento) de multa nos primeiros trinta dias de atraso, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além dos juros de 1% (um inteiros por cento) ao mês, independente de cobrança judicial.

Parágrafo Quinto - A Assembleia que instituiu as contribuições desta cláusula foi realizada no dia 18 de fevereiro de 2011, ficando ressalvado o direito de oposição do trabalhador não filiado.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE OUTRO VÍNCULO DE EMPREGO

É dever do empregado quando solicitado informar ao empregador a existência de outros vínculos empregatícios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÃO

A empresa deverá dispor de local adequado e higiênico para seus empregados tomar lanches ou refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUEBRA OU DANIFICAÇÃO DO MATERIAL

A quebra de seringa, termômetro e outros materiais usados no desempenho da função, não poderão ser cobrados do empregado, salvo na ocorrência de dolo ou culpa e ainda quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TROCA DE PLANTÕES

Será assegurada a troca de plantões entre funcionários, desde que a chefia seja comunicada com antecedência, por escrito e esta autorize, não perdendo o prêmio de incentivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho, quando solicitada pelo empregador, deverá ser realizada durante a jornada de trabalho ou, fora dela, mediante o pagamento do período de sua duração, como horas extras.

Parágrafo Único - Cursos, Palestras e Seminários com o objetivo de ampliar os conhecimentos dos trabalhadores os mesmos não serão remunerados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

As empresas podem fazer acordo de compensação de horário, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, de forma que o excesso de hora em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 01 (um) ano à soma das

jornadas de trabalho prevista na Constituição Federal, e que seja respeitado o limite de 03 (três) dias de antecedência para informar os empregados e escala de revezamento, sendo dispensado de qualquer acréscimo de salário nesta circunstância.

Parágrafo Primeiro - Antes do período excedente haverá intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTAÇÃO

Ficam excluídos da presente convenção coletiva de trabalho os empregados abaixo relacionados por possuírem Sindicatos específicos:

- I) Os empregados de Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Filantrópicas;
- II) Técnicos e Auxiliares de Radiologia e Câmara Clara e Escura;
- III) Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Enfermeiros, Bioquímicos e Contabilistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta norma coletiva, o empregador pagará multa de 2% (dois inteiros por cento) do salário de empregado, por infração, em favor do prejudicado e por empregado já no mês subsequente, discriminado em folha de pagamento, acrescido dos juros de mora e correção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 02 (dois) anos, iniciando-se em 1º de abril de 2011 e término em 31 de março de 2013, sendo que até fevereiro de 2012 será discutido novo reajuste salarial.

MAXWELL DA SILVA GOMES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE
SERVICOS DE SAUDE DE RIO VERDE E REGIAO

JOSE SILVERIO PEIXOTO GUIMARAES

Presidente

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE
SAUDE NO ESTADO DE GOIAS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .

